



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0708.07.020214-6/001 **Númeraço** 0202146-
Relator: Des.(a) Duarte de Paula
Relator do Acordão: Des.(a) Duarte de Paula
Data do Julgamento: 29/03/2012
Data da Publicaçáo: 13/04/2012

EMENTA: FURTO. BICICLETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. COISA DE PEQUENO VALOR. PRIVILÉGIO. CABIMENTO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. ACATAMENTO.

- Para a aplicação do princípio da insignificância, quatro requisitos devem ser satisfeitos: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, motivo pelo qual a ausência de um destes requisitos impede a absolvição do acusado por atipicidade.
- Em sendo a res de pequeno valor e os réus primários, deve ser reconhecido o furto privilegiado insculpido no art. 155, § 2º do Código Penal.
- O advogado designado para patrocinar a causa de réu juridicamente necessitado, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, que serão calculados com base na tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB.
- Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança impõem a coerência dos julgados, e devem ser observados para evitar o descrédito do Poder Judiciário.
- Apesar de não comungar do entendimento da egrégia Corte Superior deste Tribunal de Justiça, cumpre-me, pelos princípios acima citados, observar a Uniformização da Jurisprudência no tocante à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

gratuidade de justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0708.07.020214-6/001 - COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA - 1º APELANTE: CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA, ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO EM CAUSA PRÓPRIA - 2º APELANTE: DULETON ESTEFANO TULIO PINHEIRO DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: TANITI AZEVEDO RABELLO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, vencido em parte o Vogal, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ADVOGADO DATIVO ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2012.

DES. DUARTE DE PAULA

RELATOR.

DES. DUARTE DE PAULA (RELATOR)

VOTO

Ofereceu o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Várzea da Palma, denúncia contra CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA, UELITON MENDES DE ARAÚJO e DULETON ESTÉFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA, atribuindo-lhes a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV do Código Penal.

Aduziu o denunciante que no dia 27 de maio de 2006, por volta das 19:15 horas, na Praça Frei Jorge, próximo a Igreja Matriz, Centro, Várzea da Palma, os denunciados devidamente acordados,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aproveitando-se do grande número de pessoas reunidas na praça para a missa dominical, subtraíram uma bicicleta, marca Monark, cor verde, nº de identificação FF54230, que se encontrava trancada, transportando-a na bicicleta de propriedade do denunciado DULETON, que levou na garupa o denunciado CLAUDIO, arrastando o bem subtraído.

Consta da denúncia que a Polícia Militar foi acionada e quando da abordagem, o denunciado CLÁUDIO evadiu-se, abandonando a bicicleta, tendo os policiais detido os demais denunciados e o produto do furto.

Auto de Prisão em Flagrante às f. 05/10.

Boletim de Ocorrência de f. 11/13.

Recebida a denúncia às f. 45.

Citados os denunciados (f. 49, 51 e 54), apresentaram defesas preliminares em audiência, conforme termos de f. 59, 62 e 65.

Audiência de instrução e julgamento, com interrogatório dos denunciados às f. 61/62, 63/65, 66/67 e das testemunhas às f. 95 e 107.

Em sede de alegações finais (f. 113/114), o denunciado DULETON ESTÉFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA pugnou pelo decote da qualificadora de concurso de pessoas, requerendo a fixação da pena mínima.

O denunciado CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA alegou às f.115/118 que a prova dos autos se resume na palavra da vítima, que deve ser recebida com reserva, requerendo a absolvição ou no caso de condenação, a consideração da atenuante da confissão espontânea e a fixação da pena no mínimo legal, requerendo a fixação dos honorários do advogado dativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por sua vez, o denunciado UELITON MENDES DE ARAÚJO, alegou às f. 121 não ter sido comprovada sua participação no delito, requerendo a absolvição.

Por sentença de f. 136/145, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, a fim de absolver o acusado UELITON MENDES DE ARAÚJO e condenar os acusados CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA e DULETON ESTÉFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA, nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, fixando a pena definitiva do primeiro em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime semi-aberto e 15 (quinze) dias-multa, e do segundo em 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Inconformados com esta r. decisão, apelaram o réu CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA e o defensor dativo ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO, pelas razões de f. 161/185 e DULETON ESTÉFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA às f. 216/230.

Contra-razões às f. 231/236.

Instada a se manifestar, às f. 243/254 a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

DO RECURSO DE CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA

Insurgem-se os ora apelantes, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a res furtiva foi restituída à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vítima, não lhe causando consequência material, alegando ser insuficiente a confissão do denunciado, já que está acobertando a autoria de terceira pessoa, requerendo a absolvição, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo.

DO RECURSO DE DULETON ESTÉFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA

Alega o recorrente que a vítima e uma testemunha confirmaram não ter visto quem foi o responsável pelo furto da bicicleta, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, já que a res furtiva foi restituída à vítima, pretendendo em caso de condenação a aplicação da causa especial de diminuição do furto privilegiado, requerendo o arbitramento dos honorários da advogada dativa, nomeada às f. 214.

Tendo em vista a similitude das questões discutidas nos recursos, serão apreciados conjuntamente.

A materialidade do crime restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito às f. 05/10; Boletim de Ocorrência às f. 11/13; Auto de avaliação às f. 20 e termo de restituição de f. 18.

Da mesma forma, a autoria igualmente restou incontroversa, pois conforme confessa o denunciado DULETON ESTÉFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA às f. 63/65:

"que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que na verdade, a pessoa de Ueliton Mendes de Araújo não participou do furto da bicicleta; que o interrogado juntamente com o acusado Cláudio Lataliza resolveram furtar a bicicleta na Praça Frei Jorge; que Cláudio pegou a bicicleta descrita na denúncia que estava trancada; que o interrogando já tinha pedido Ueliton a sua bicicleta emprestada antes mesmo de furtarem a bicicleta descrita na denúncia; que Ueliton emprestou a bicicleta e não sabia de nada sobre o furto da Monark; que o interrogando foi conduzindo a bicicleta de Ueliton enquanto o acusado Cláudio estava em sua garupa arrastando a bicicleta furtada;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que então chegou a polícia e o interrogando e Claudinho largaram as bicicletas e saíram correndo; que quando o acusado Ueliton ficou sabendo que sua bicicleta tinha sido apreendida foi até a polícia para pegar sua bicicleta; que a polícia enquadrou Ueliton como participante do furto"

Da mesma forma, o denunciado CLÁUDIO LATALIZA FRANCA alegou às f. 67:

"que quem praticou o furto foi o interrogando e o acusado Duleton; que o interrogando e Duleton já tinham decidido furtar a bicicleta da vítima; que então Duleton pediu a bicicleta emprestada para Ueliton dizendo que iria no forró; que então Ueliton emprestou a bicicleta; que então Duleton foi conduzindo a bicicleta de Ueliton e o interrogando foi na garupa; que o interrogando pegou a bicicleta furtada e foi arrastando a mesma na garupa da bicicleta de Ueliton; que avistaram a viatura da Polícia Militar próximo à estação de trem; que tanto o interrogando quanto Duleton largaram as bicicletas e saíram correndo; que o interrogando conseguiu fugir e Duleton foi preso pela polícia"

Além do mais, foram os apelantes encontrados na posse da res furtiva, atraindo para si, em face disso, o ônus de provar a origem lícita da coisa, conforme preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal, quando negados os fatos a eles imputados e não a prova de sua inocência, que é presumida, muito embora nada tenham feito para provar que a bicicleta era de sua propriedade.

Isso porque, em matéria de furto, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova, cabendo à defesa justificar convincentemente o ocorrido, pois justificação inverossímil transmuda a presunção em certeza de autoria, autorizando um decreto condenatório.

Coadunando tal posicionamento, este egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS já teve oportunidade de decidir:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - 'RES FURTIVA' ENCONTRADA LOGO DEPOIS DO FATO EM PODER DO AGENTE - PRESUNÇÃO DE AUTORIA - DELITO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. A circunstância de ter sido encontrado o objeto do furto, logo após a ocorrência do fato, em poder do acusado, faz presumir ser ele o autor do delito, invertendo-se o ônus da prova no que respeita à negativa de autoria." (Apelação Criminal 1.0460.07.025389-9/001, Rel. Des. Eduardo Brum, j. 03/03/09).

"PENAL - FURTO - AUTORIA - APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO ACUSADO CORROBORADA POR FORTES INDÍCIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A autoria do crime de furto resulta inquestionável quando, além de existirem nos autos fortes indícios da responsabilidade do acusado, é ele preso na posse da res furtiva e não apresenta justificativa plausível para esse fato." (Apelação Criminal 1.0511.04.000423-2/001. Rel. Des. Hércio Valentim. j. 12/08/08).

"FURTO - POSSE DA 'RES FURTIVA' - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO (...). Encontrada a 'res furtiva' em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo-lhe provar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo oferecido à denúncia." (Apelação Criminal 1.0042.06.014761-0/001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, j. 09/07/08).

Portanto, não restam dúvidas de que os apelantes CLÁUDIO LATALIZA FRANÇA e DULETON ESTEFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA, de fato, foram os responsáveis pela prática delituosa a eles imputada, não havendo falar em insuficiência probatória da autoria delituosa, nem mesmo em aplicação do princípio in dubio pro reo.

Já no que tange a pretensão de absolvição em decorrência do princípio da insignificância, apesar de ser adepto da corrente favorável a sua aplicação, tenho que não se configura no presente caso o crime de bagatela.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É que a res furtiva foi avaliada em cem reais (laudo de avaliação de f. 20), valor este equivalente a quase 27% do valor do salário mínimo de trezentos e oitenta reais, vigente a época do fato (27/05/2007).

Com efeito, não se pode falar em coisa de valor insignificante apto a caracterizar o crime de bagatela e em decorrência permitir a absolvição do agente por ausência de tipicidade material, compreendida esta no contexto da tipicidade conglobante de Zaffaroni.

Entretanto, encontra-se, a meu ver, caracterizado o furto de pequeno valor, devendo ser aplicada a minorante do furto privilegiado previsto no § 2º, do art. 155 do CP, que prevê expressamente:

"§2º, art. 155. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela pena de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa."

Compulsando o teor do dispositivo, verifica-se que a lei exige apenas os requisitos da primariedade do agente e valor diminuto da res furtiva para a concessão do benefício, razão pela qual as demais características do crime não seriam suficientes para impossibilitar a concessão da minorante.

Neste sentido, embora repouse polêmica doutrinária e jurisprudencial sobre a admissibilidade ou não da constituição do chamado furto híbrido, com a devida vênia aos posicionamentos contrários, entendo que a forma qualificada do furto não impede o emprego da minorante do furto privilegiado, em afastamento da ortodoxia que dava como inconciliável o tratamento de ambas as figuras.

Acerca do tema lecionam MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA e MARTA SAAD que "isto se justifica porque, a par de não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existir vedação legal, não se pode perder de vista que o pequeno valor da coisa não se liga, necessariamente, ao furto simples, mas ao tipo penal de furto." (SILVA FRANCO, Alberto et al. Código Penal e sua interpretação Jurisprudencial. 8ª Ed. São Paulo. RT: 2007, p. 785).

Nesse sentido, vale conferir o entendimento do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também adotado pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, lançado no julgamento de um furto qualificado pelo concurso de pessoas, em que o valor da coisa subtraída era inferior a um salário mínimo:

"AÇÃO PENAL. Furto qualificado e privilegiado. Compatibilidade. Precedentes. Ordem concedida. Não há vedação legal ao reconhecimento concomitante do furto qualificado (art. 155, § 4º) e privilegiado (art. 155, § 2º)." (STF, HC 99581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, j.: 02/02/10).

"A Turma entendeu que, no furto qualificado pelo concurso de agentes, não há óbice ao reconhecimento do privilégio, desde que estejam presentes os requisitos ensejadores de sua aplicação, quais sejam, a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada, o que ocorreu no caso. Assim, assentou-se que, no crime de furto, é possível a aplicação simultânea do privilégio e da citada qualificadora." (STJ, HC 96140/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, j.: 02/12/08).

Nesse contexto, uma vez admissível o furto privilegiado-qualificado, mostra-se indubitável no caso fazer jus os apelantes ao reconhecimento da causa redutora de pena.

Feita tais considerações, passo, pois, a reestruturar as penas imposta aos apelantes.

DO RÉU CLÁUDIO LATALIZA FRANCA

Em análise às circunstâncias judiciais, tenho que a CULPABILIDADE do agente é normal a espécie; se revela possuidor de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

BONS ANTECEDENTES, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância, conforme noticia a CAC de f. 130/132, sendo certo que as três condenações do apelante transitaram em julgado depois do fato, pelo que deve ser considerado primário e de bons antecedentes; sua CONDUTA social é indiferente, ante a ausência de prova que a desqualifique; não existem dados sobre sua PERSONALIDADE; o MOTIVO do crime é inerente ao crime contra o patrimônio; nada há de especial quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime; as CONSEQUÊNCIAS do delito não foram graves, por ter sido a res restituída a vítima; a VÍTIMA não contribuiu para o crime.

Diante disso, considerando que as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao réu, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, observa-se a atenuante da confissão espontânea, o que implicaria na redução da pena aquém do mínimo legal. Contudo, em observância ao teor das Súmulas 231/STJ e 42/TJMG, deve restar mantida a pena no patamar anteriormente dosado, de 02 (dois) anos, de reclusão, por ser vedada, nesse momento, a fixação de reprimenda inferior à prevista em abstrato como mínimo legal.

Nesse sentido, também o posicionamento do excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"HABEAS CORPUS - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES: MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - AGRAVAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO - ARTIGO 33, §3º, C/C ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. Não assiste razão à impetração quando impugna o critério de fixação da pena-base, que não considerara as circunstâncias atenuantes decorrentes da confissão espontânea e da menoridade de vinte e um anos do paciente. Segundo entendimento desta Corte descabe falar dos efeitos da atenuante se a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo." (HC 75726-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DJU 06/02/98, p. 5).

Dito isso, mantenho a pena-intermediária em dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, faço incidir a redução pelo privilégio do § 2º do art. 155, do CP, no patamar de diminuição de 1/2, reduzindo a pena definitiva para 01 ano de reclusão, além de dez dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo, fixando como regime inicial de cumprimento de pena o aberto, nos termos do § 3º do art. 33 do CP.

Presentes, contudo, os requisitos do art. 44, caput, e § 3º, do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução.

DO RÉU DULETON ESTÉFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a pena final para o recorrente restou fixada no mínimo legal de dois anos de reclusão, faço incidir a redução pelo privilégio do § 2º do art. 155, do CP, na terceira fase de aplicação da pena, no patamar de diminuição de 1/2, reduzindo a pena definitiva para 01 ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, fixando como regime inicial de cumprimento de pena o aberto, nos termos do § 3º do art. 33 do CP.

Presentes, contudo, os requisitos do art. 44, caput, e § 3º, do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução.

No que se refere ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios para a advogada dativa Drª STEFANE VELOSO GANGANA, tomando por base o valor estipulado pela tabela da Ordem dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais e levando em consideração a apresentação apenas do recurso de apelação por parte da defensora, fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais).

DO RECURSO DO ADVOGADO DATIVO ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO:

Insurge-se o advogado dativo Dr. Artur Paulo Fagundes Rabelo, pretendendo a majoração dos honorários arbitrados pela r. sentença em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), alegando que de acordo com a tabela elaborada pela OAB/MG, o recorrente tem direito a honorários mínimos de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), pelo que requer a majoração, além dos benefícios da justiça gratuita.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários do advogado dativo, com razão o apelante.

Nesse contexto, destaco que não há dúvida de que os advogados nomeados para exercerem o munus de patrocinar judicialmente os interesses de litigantes carentes na acepção legal têm direito à remuneração pelas atividades desempenhadas, o que se faz sob a forma de honorários, pagos pelo Poder Público, no importe fixado por decisão proferida no processo em que oficiou o advogado dativo.

Estabelece o artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB):

"O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido, preceitua o artigo 272, da Constituição Estadual:

"O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer."

Por sua vez, a Lei estadual 13.166/99, que regulamentou o art. 272, da Constituição Mineira, estabelece em seu artigo 1º, caput, e §1º, que os honorários dos advogados dativos, excetuados os membros da Defensoria Pública, serão fixados na sentença de conformidade com a tabela elaborada pela OAB/MG, in verbis:

"Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG."

Desta forma, tomando por base o valor estipulado pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, especificamente no Capítulo I - Parte Especial, tópico 3, linha "A" (R\$ 1.500,00) e no Capítulo IV - Advocacia Criminal, Tópico 4, linha "B" (R\$ 2.100,00) , fixo os honorários do defensor dativo Dr. ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO, nomeado às f. 67, em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Quanto ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ressalto que a despeito de meu entendimento considerando possível a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em qualquer momento processual, em qualquer instância recursal, independente de exigência de qualquer comprovação de miserabilidade, que bastava ser afirmada pelo requerente ou seu procurador, quedo-me ao entendimento recentemente consagrado por este egrégio Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, instaurado para fins de consolidar a discussão acerca da necessidade ou não de comprovação da hipossuficiência financeira para concessão das benesses da gratuidade judiciária, em que restou assim consignado:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - ART. 4º, DA LEI 1.060/1950 - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS - ARTS. 130 E 131, DO CPC." (Incidente De Uniformização De Jurisprudência Nº 1.0024.08.093413-6/002 - Comarca De Belo Horizonte - Requerente(S): Desembargadora Hilda Teixeira Costa - Requerido(A)(S): Corte Superior Tribunal Justiça Estado Minas Gerais - Relator: Exmo. Sr. Des. Roney Oliveira

Com efeito, apesar de dever acatamento à decisão, que respeito sobremaneira em virtude do princípio da colegiabilidade, ressalvo data vênua, entender estar este egrégio Tribunal a laborar em sério equívoco, posto que, a meu ver, devemos, na condição de juiz, sempre facilitar ao cidadão o exercício de seus direitos na defesa de interesses jurídicos, nunca dificultá-lo, sem o que a tutela jurisdicional estaria reservada aos ricos, àqueles providos de recursos econômicos, em manifesto privilégio destes e em detrimento dos menos favorecidos. Assim entendo que, ao afastar a possibilidade, com exigências não estabelecidas expressamente em lei, e não oferecer condições mínimas aos necessitados de virem a juízo, comprometida estará a idéia de Justiça, fulminada pelo esquecimento do princípio da igualdade de todos perante a lei.

Entretanto, tendo em vista a nova orientação supracitada, como não cuidou o apelante nos presentes autos de apresentar sequer uma declaração de pobreza nos autos, apenas afirmando sua ausência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de condições de arcar com as custas processuais, sem comprovar sua miserabilidade, impossível se mostra deferir ao mesmo a pretendida isenção de custas.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso dos denunciados CLÁUDIO LATALIZA FRANCA e DULETON ESTEFANO TÚLIO PINHEIRO DA SILVA, para reconhecer em favor dos réus a causa de diminuição de pena do furto de pequeno valor, condenando-os como incurso nas iras do art. 155, §2º c/c § 4º, IV, do Código Penal à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, a ser cumprida em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, e arbitrar em R\$ 700,00 (setecentos reais) os honorários advocatícios da defensora dativa Dr^a STEFANE VELOSO GANGANA, nomeada pelo Juízo a quo, a serem pagos pelo Estado, dando provimento ao recurso do advogado dativo Dr. ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO, para majorar para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) os honorários advocatícios arbitrados pela r. sentença.

Determino que seja os condenados colocados em liberdade, mediante a expedição de alvará, se por outro motivo não estiverem presos, nos termos do art. 109 da LEP.

Custas ex lege.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. CÁSSIO SALOMÉ

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Data venia, divirjo do e. Des. Relator no que tange ao redimensionamento das penas, à mudança do regime inicial de cumprimento da reprimenda e quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao (1º) apelante CARLOS LATALIZA FRANÇA.

Inicialmente, ressalvo meu entendimento de que o princípio da insignificância não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, pois importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos.

Cumprе relembrar que o Direito Penal guia-se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal, o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.

A "insignificância", assim, é avaliada em momento anterior à elaboração da lei, servindo como orientadora do legislador para a seleção de condutas penalmente relevantes a serem tipificadas conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e a moral da coletividade.

Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

Ao ser tipificada, a norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado ao ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário.

Assim, a vigorar aludido princípio pela tutela do Judiciário, além de ofender os princípios constitucionais da reserva legal, importa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em inaugurar incertezas e inseguranças que adentram as esferas morais e patrimoniais.

De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não ser bagatela para outro, haja vista a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade em sua incidência.

Desta forma, entendo que ao Judiciário não cabe rechaçar condutas penalmente previstas com base na insignificância. Neste sentido:

"PENAL - FURTO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - NÃO-APLICAÇÃO - PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO. O princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que contenta-se com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não apresenta-se como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. Recurso improvido. V.V." (Relator: VIEIRA DE BRITO; Data da publicação: 04/08/2006; Número do processo: 1.0145.04.176014-4/001(1))"

Nos casos de assenhoramento ao patrimônio alheio, o legislador brasileiro anteviu, além do caráter econômico, o repúdio moral da sociedade a estas agressões ao direito de propriedade, elevado à tutela constitucional e tão grato a sociedade organizada.

Destarte, entendo que é inviável a aplicação do Princípio da Insignificância não só no presente caso, mas em qualquer hipótese.

Também esclareço, por oportuno, que, para fins de apuração dos antecedentes do acusado, considero as condenações transitadas em julgado antes ou após o delito julgado, mas desde que se refiram a fatos pretéritos (ao crime em julgamento).

No caso em tela, o crime imputado ao acusado Carlos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lataliza França e aos demais corréus foi cometido em 27 de maio de 2007. Analisando a CAC (fls. 130/132) do referido acusado, observa-se que as três condenações transitadas em julgado lá constantes referem-se a fatos cometidos no ano de 2008, isto é, posteriormente ao delito em apuração neste feito. Portanto, tais condenações não podem ser consideradas desfavoravelmente ao acusado quando da apreciação de seus antecedentes na primeira fase de dosimetria da pena.

Por outro lado, podem desabonar a conduta social assim como a personalidade do agente. In casu, destas duas circunstâncias judiciais, o d. sentenciante considerou como desfavorável ao acusado Carlos apenas a conduta social, o que verifico ter sido acertado, divergindo do Des. Relator nesse particular.

Entendo que eventuais anotações na certidão de antecedentes criminais do agente podem, sim, ser consideradas para aferir a personalidade deste, sendo prescindível, para tanto, a elaboração de um estudo técnico-científico.

É que o fato de se responder a diversos processos penais demonstra que o acusado tem uma especial dificuldade de conter os impulsos naturais que, vez ou outra, assaltam todo ser humano. E este afoitamento no sentido de satisfazer desejos egoísticos, que não respeita nem mesmo os limites impostos pela lei penal, a meu ver, expõe, sim, uma faceta da personalidade do indivíduo.

Compartilham deste entendimento alguns dos mais respeitados pretórios do País. Vejamos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ESTADO DE NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PENA. RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. Agente que revela personalidade voltada para práticas delitivas, respondendo a outros processos por delitos assemelhados e condenação criminal. Recurso improvido". (TJSP - Relator: Desembargador Sérgio Rui -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo nº. 0044823-65.2007.8.26.0050 - Data do julgamento: 17/06/2010 - Data de registro: 01/07/2010). Destaquei.

Assim, a meu ver, se o conjunto probatório angariado pela acusação, especialmente a Certidão de Antecedentes Criminais, comprova que o agente tem especial afeição à criminalidade, sendo assíduo frequentador de delegacias de polícia e varas criminais, na condição de investigado e acusado, demonstrada está suficientemente a sua personalidade ruim.

Da mesma forma, se os elementos carreados nos autos comprovam que o acusado tem um profundo envolvimento com submundo do crime, é evidente que a sua conduta não se amolda à de um bonus pater familias e recomenda a fixação das penas-base acima do mínimo legal.

No caso em tela, considerando, mormente, a CAC (fls. 130/132), verifica-se uma especial afeição do (1º) apelante Carlos à criminalidade e, conseqüentemente uma conduta social ruim.

Assim, considerando, mantenho a pena-base fixada pelo d. sentenciante a quo em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, reconheço, assim como o Des. Relator, a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa (em razão da vedação da reformatio in pejus).

Na terceira fase, por sua vez, ausentes causas de aumento de pena e, presente a causa de diminuição constante do § 2º do art. 155, do CP, reduzo a pena, assim como o Des. Relator, em 1/2, fixando a reprimenda definitiva em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, mais pagamento de 7 (sete) dias-multa, fixados o valor unitário no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

entendo, contrariamente ao e. Des. Relator, que não é recomendada a aplicação do regime aberto, devendo ser mantido o semiaberto, com base no art. 33, §3º, nos termos da r. sentença condenatória.

É que, analisando a CAC do acusado Carlos (fls. 130/132), conforme dito acima, percebe-se que tem especial afeição às sendas do crime, sendo assíduo frequentador de delegacias de polícia e varas criminais, na condição de investigado e acusado. Portanto, com a devida venia de meus pares, entendo que, se o condenado não tem autodisciplina e senso de responsabilidade, o recolhimento em casa de albergado será medida inócua, não servindo para reeducá-lo.

Mais uma vez, com a devida vênua, dirijo do e. Des. Relator quanto à substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Conquanto o apelante não seja tecnicamente reincidente, os registros constantes de sua CAC demonstram que se rende mais facilmente que o cidadão normal aos seus impulsos. O Estado precisa, então, ser mais incisivo para persuadi-lo a respeitar as leis penais, não sendo, as penas substitutivas, suficientes para prevenir a ocorrência de novos crimes.

Desse modo, com fulcro no art. 44, III, do CP, manifesto pela manutenção da r. sentença condenatória também neste particular.

Ante o exposto, dirijo do Des. Relator a fim de dar parcial provimento ao recurso do (1º) apelante Carlos Lataliza França apenas para reduzir a pena para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, mais pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantendo, contudo, o regime semiaberto e o indeferimento de substituição de penas, nos termos da r. sentença condenatória.

No mais, acompanho o Relator.

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VENCIDO, EM PARTE, O VOGAL, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ADVOGADO DATIVO ARTUR PAULO FAGUNDES RABELO"